

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202200047003836  
Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE  
Assunto: ORIENTAÇÕES GERAIS

DESPACHO Nº 256/2023/GAB

EMENTA: 1. ACÓRDÃO Nº 3.991/20212 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS. 2. DIRETIVAS GERAIS CONVERTIDAS EM ORIENTAÇÕES REFERENCIAIS, SEGUNDO ORDENAMENTO JURÍDICO EM VIGOR. 3. DESPACHO REFERENCIAL - PORTARIA Nº 170-GAB/2020- PGE. 4. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Deu origem ao presente processo o Ofício nº 2591/2022 - SERV-PUBLICA (SEI nº 000036286312), de lavra do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, por meio do qual dá nota da prolação do Acórdão nº 3.991/2022, em face de licitação realizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás, vindo a oportunamente recomendar, a Procuradoria Geral do Estado, que proceda à uniformização jurídica acerca das recomendações gerais por ele fixadas nos seguintes termos:

- a) “Que a segregação de funções é princípio basilar do sistema de controle interno e, dessa forma, é recomendável sua implementação tanto no nível operacional, quanto no gerencial e estratégico”;
- b) “Que a assinatura do agente público é condição de eficácia do ato administrativo e de vinculação de responsabilidade do signatário, não podendo ser considerada mera formalidade administrativa, mas instância de controle de atos e dispêndios públicos”;
- c) “Que os benefícios estipulados pelas normas contidas na Lei Complementar nº 123/06, em favor das pessoas jurídicas enquadradas como micro e pequenas empresas, que participem de licitações públicas, possuem eficácia cogente e devem ser previstos nos instrumentos convocatórios elaborados pelo órgão, somente sendo lícito afastá-los nas hipóteses expressas pelo mesmo diploma, decisão que deve constar do respectivo processo de forma fundamentada e justificada”;
- d) “Que as normas de caráter geral ou estadual, atualmente vigentes, como regra geral, não permitem que se exija de licitante enquadrado como micro ou pequena empresa, participante de licitação pública, em usufruto do benefício instituído pelo artigo 48, III, da Lei Complementar nº 123/06, que equipare lance ofertado em item/lote reservado para concorrência exclusiva de ME/EPP, com aquele ofertado em item/lote destinado à ampla concorrência, nos casos em que aquele registrar valor superior a este”;
- e) “Que, excepcionalmente, a equiparação poderá ocorrer nas seguintes hipóteses taxativas: (i) quando não houver vencedor ME/EPP para a cota reservada/exclusiva, sendo o certame adjudicado para o vencedor da respectiva cota principal e o valor da proposta for superior ao valor dessa proposta da cota principal; e (ii) quando acontecer

de uma mesma empresa (seja ela ME/EPP ou não) ser declarada vencedora, tanto para a cota principal quanto para a respectiva cota reservada, e o valor da proposta da cota reservada for superior ao valor lançado na cota principal”;

f) “Que a não aplicação dos benefícios estipulados pelas normas contidas na Lei Complementar nº 123/06, em favor das pessoas jurídicas enquadradas como micro e pequenas empresas, pode constituir erro grosseiro (art. 28, LINDB) e ensejar penalidades legais cabíveis, salvo se presentes as justificativas expressas e devidamente fundamentadas para tanto”.

2. Preambularmente, cumpre salientar que diante do fato de o certame, objeto do Acórdão nº 3.991/2022<sup>[1]</sup> (SEI nº 000036286312), ter transcorrido no âmbito do Ministério Público do Estado de Goiás, mediante exercício da autonomia administrativa plasmada no art. 2º da Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998, a esta Procuradoria Geral do Estado não foi submetido o conhecimento dos seus pormenores, de modo que as diretivas proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás não de ser compreendidas com viés de generalidade, desvinculadas de qualquer caso concreto.

3. E é com esse comedimento que ora se **ratifica as orientações gerais lançadas pelo Acórdão nº 3.991/2022** (SEI nº 000036286312), **adotando-as como se próprias fossem, per relationem**, independentemente de eventuais digressões, porquanto efetivamente se consubstanciam, nos termos do ordenamento jurídico em vigor, em medidas voltadas a conferir maior segurança jurídica à rotina administrativa, mediante prevenção de erros e ilícitos por parte dos agentes públicos e colaboradores.

4. Matéria orientada. Dê-se ciência dessa orientação referencial aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta e no CEJUR (esse último para atendimento do §2º do art. 6º da Portaria nº 127/2018-GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente o assunto em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

5. Em deferência ao expediente inaugural dos autos (SEI nº 000036286312), paralelamente oficie-se o egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

---

<sup>[1]</sup> TCE/GO, Acórdão nº 3.991/2022, Rel. Cons. Kennedy Trindade, DJe 27/10/2022.

GOIANIA, 14 de fevereiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 20/02/2023, às 17:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000037994376** e o código CRC **A48AF6EF**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - .



Referência: Processo nº 202200047003836



SEI 000037994376